



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1512 DE 13 DE MAIO DE 1996
(Projeto de Lei Nº 07/94 - Mensagem Nº 005/94)

Dispõe sobre Reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal Nº 1200 de 18 de Novembro de 1992, dá outras providências e dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da lei Federal número 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1512/96
Fls. 2-15

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - Colocação familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1512-96
Fls. 3-15

b) - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - Proteção Jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito e composto de 12 (doze) membros, sendo:

a) - Um representante indicado pelo Sr. Prefeito Municipal;

b) - Um representante da Secretaria Municipal de Serviço Social;

c) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) - Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

f) - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

g) - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, organizada sem vinculação com órgãos públicos, eleitos em assembléia geral, composta de representantes de entidades não governamentais de cunho filantrópico e assistencial, de associações de bairros, clubes de serviços, recaindo a escolha preferencialmente dentre pessoas envolvidas e interessadas na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



LEI 1512/96
Fls. 4-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias de "b" à "f", inclusive o indicado pelo Sr. Prefeito Municipal, serão nomeados através de DECRETO, dentre pessoas com poder de decisão e identificadas com a questão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - A assembléia geral para eleição dos membros a que se refere a alínea "G" deste artigo, será convocada pelo Prefeito Municipal, através de edital publicado na imprensa, no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da realização das eleições.

Parágrafo 3º - Para a realização de assembléia geral, cada sociedade civil organizada, poderá indicar um representante.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros eleitos do Conselho será de 03 (três) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez.

Parágrafo 5º - Cada membro do Conselho terá seu suplente, eleito ou indicado pela mesma forma, prazo e critério dos efetivos.

Parágrafo 6º - No prazo de 60 (sessenta) dias que antecede ao término dos mandatos de seus membros, este Conselho promoverá eleição para as entidades não governamentais, e solicitará as indicações para os representantes das respectivas Secretarias, inclusive o indicado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I) - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades;

II) - Acompanhar e controlar os programas, projetos e ações voltadas para o atendimento das crianças e dos adolescentes, principalmente quanto ao direito à vida e a saúde, ao respeito e a dignidade à convivência comunitária, à família, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à proteção no trabalho;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1512/96
Fls. 5-15

III) - Deliberar as medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco;

IV) - Propor sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como a criação de órgão público e entidades não governamentais voltadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V) - Propor a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VI) - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando os seus planos de aplicação e fixando os critérios de utilização de suas receitas, acompanhando e controlando sua execução;

VII) - Subsidiar a elaboração de propostas orçamentárias destinadas à assistência social, saúde, educação, e outras políticas sociais básicas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, indicando as modificações necessárias e consecução da política formulada;

VIII) - Propor o registro das entidades não governamentais a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal Número 8.069 de 13 de Julho de 1990;

IX) - Elaborar os seus Estatutos e Regimento Interno;

X) - Solicitar as indicações para o preenchimento para o cargo de Conselheiro nos casos de vacância e no término de mandatos.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disporá de uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento.

Artigo 8º - O exercício da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá serviço público relevante, não sendo remunerado.



LEI 1512/96
Fls. 6-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 9º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, subordinado administrativamente ao Executivo Municipal e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Artigo 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definirá a política, as prioridades de utilização dos recursos, controlará e avaliará a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será assim constituído:

a) - Por dotação consignada anualmente no orçamento do Município e repassada mensalmente dentro das prioridades determinadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

b) - Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as previstas no Artigo 260 da Lei Federal Número 8.069 de 13 de Julho de 1990 e demais disposições legais vigentes;

d) - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1990 e demais disposições legais vigentes;

e) - Por outros recursos que lhe forem destinados;

f) - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;



LEI 1512/96
Fls. 7-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 11 - A administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será feita através da abertura de conta em estabelecimentos oficiais de crédito, e será movimentada mediante assinatura conjunta do Coordenador do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Secretário de Finanças e ou Tesoureiro da Municipalidade.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Artigo 12 - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, nos termos dos Artigos 131 à 140 da Lei Federal número 8069 de 13 de Julho de 1990, como órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 13 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Ubatuba, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral desta Comarca, e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores neste Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Artigo 14 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe a designação de Comissão Especial que elaborará os editais, divulgará a lista dos candidatos, proporrá modelo de cédulas, designará os locais de votação, os mesários, a forma de apuração dos votos, e tudo mais que for necessário para o bom andamento do processo de escolha, na forma desta lei.



LEI 1512/96
Fls. 8-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Artigo 15 - O Conselho Tutelar é órgão de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 16 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I) - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas previstas no artigo 101 inciso I à VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal N° 8069 de 13 de Julho de 1990;

II) - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129 inciso I à VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal N° 8069 de 13 de Julho de 1990;

III) - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV) - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V) - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI) - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos Incisos I à VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;



LEI 1512/96
Fls. 9-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

VII) - Expedir notificações;

VIII) - Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX) - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X) - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Parágrafo Terceiro - Inciso III do artigo 220 da Constituição Federal;

XI) - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio poder.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Tutelar a fiscalização das entidades de atendimento governamentais e não governamentais em funcionamento no Município, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público.

Artigo 18 - Compete ao Conselho Tutelar, juntamente com o Ministério Público, encaminhar ao Poder Judiciário, irregularidades contra as entidades de atendimento, mencionadas no artigo anterior, sugerindo as medidas punitivas previstas nos Incisos I e II do art. 97 da Lei Federal Nº 8069/90.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas pelas entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal Nº 8069/90, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente, para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Artigo 19 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I) - Maus tratos envolvendo seus alunos;

II) - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;



LEI 1512/96
Fls. 10-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

III) - Elevados níveis de repetência.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 20 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a coordenadoria, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 21 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Artigo 22 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências anotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 23 - O CONSELHO TUTELAR funcionará diariamente de 2ª (SEGUNDA) à 6ª (SEXTA) feiras, no horário das 08:00 às 18:00hs e das 18:00 às 08:00 horas, sendo este último em PLANTÃO DOMICILIAR, inclusive nos SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

Parágrafo Único - As escalas de plantão domiciliar, deverá ser afixada em locais públicos de atendimento à CRIANÇA e o ADOLESCENTE



LEI 1512/96
Fls. 11-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 24 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I) - Reconhecida idoneidade moral;
- II) - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III) - Residir neste Município, há mais de 02 (dois) anos;
- IV) - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V) - Comprovar experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Os candidatos deverão apresentar certidão do Distribuidor Forense Criminal e Civil, e certidão negativa de protestos expedida pelo Cartório desta Comarca, referente aos 05 (cinco) anos anteriores à data de sua inscrição neste Conselho.

Artigo 25 - A candidatura será registrada no prazo indicado no edital de convocação, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Coordenador do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 26 - O pedido será atuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para verificação da regularidade das candidaturas, no prazo de 10 (dez) dias.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1512/96
Fls. 12-15

Artigo 27 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Coordenador do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, para oferecimento de impugnação por qualquer eleitor;

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que este proceda as diligências que julgar necessárias, bem como garantir ao candidato impugnado o direito de ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 28 - Vencida as fases de impugnações e recursos, o Coordenador do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Artigo 29 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, no mínimo 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 30 - É vedada a propaganda eleitoral por meio de anúncios, luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 31 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público.

Artigo 32 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Artigo 33 - Poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas, pelo Ministério Público, em caráter definitivo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1512/96
Fls. 13-15

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 34 - Concluída a apuração dos votos, o Coordenador do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos tomarão posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, mediante transmissão de cargo.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteado e afins.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.



LEI 1512/96
Fls. 14-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 36 - Os membros eleitos do Conselho Tutelar, terão remuneração equivalente à referência 15-A da Lei Municipal N° 1345 de 29 de Março de 1994.

Parágrafo 1º - A remuneração que vier a ser percebida pelo conselheiro não gerará em favor deste, qualquer relação de emprego para com a Municipalidade;

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 37 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 38 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Artigo 39 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, no caso de crime comum, até julgamento definitivo.



LEI 1512/96
Fls. 15-15

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

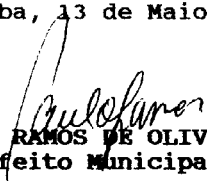
Artigo 40 - Constará da Lei Orçamentária previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 41 - Os atuais conselheiros deverão cumprir seus mandatos de acordo com as disposições constantes da Lei Municipal N° 1200 de 18 de novembro de 1992, ora revogada, sendo que as atribuições, deveres e direitos, deverão obedecer as determinações da presente lei, as quais entrarão em vigor na data de sua publicação.

Artigo 42 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá tomar todas as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Artigo 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal N° 1200 de 18 de Novembro de 1992 e demais disposições em contrário.

Ubatuba, 13 de Maio de 1996.


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 13 de Maio de 1996.